

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.968, DE 2011

Altera a redação do art. 139-A da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, acrescentando novo parágrafo.

**Autor:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

**Relator:** Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

### I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria do nobre Deputado DOMINGOS SÁVIO, visando a alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", acrescentando parágrafo ao art. 139-A daquele diploma legal.

A proposição tem por objetivo autorizar o transporte de gás de cozinha e de galões de água mineral por motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias sem o auxílio de "side-car", desde que "instalados dispositivos para transporte de carga".

O ilustre Autor, em sua justificação, alega que o art. 139-A, acrescentado ao Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, ao restringir o transporte de gás e água mineral a moto-fretes equipadas com "side-car", em verdade, inviabilizou o transporte desse tipo de mercadoria.

Isso porque, segundo o nobre Autor, tal transporte é necessário exatamente para a entrega dos produtos mencionados em locais nos quais as motocicletas com "side-car" e outros veículos maiores não conseguem trafegar, fato que obriga os consumidores mais carentes a

transportarem os galões ou botijões “nas costas” em aclives acentuados ou por longas distâncias.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.

Considerou aquele Órgão Colegiado que o texto original merecia aperfeiçoamento, já que seria importante estabelecer “que o dispositivo para transporte de carga, cuja existência é condição para a permissão do transporte de gás ou água em motocicletas não pode ser genérico, mas deve ser específico”, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.968, de 2011, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes (CVT), a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF/88), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF/88), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à **constitucionalidade material** das proposições, não há vícios a assinalar.

O mesmo pode ser dito em relação à **juridicidade**, já que as proposições inovam no ordenamento jurídico e não afrontam os princípios gerais do direito.

No que concerne à **técnica legislativa**, é necessária uma análise mais detida.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 1.968, de 2011, não obstante a louvável iniciativa de seu nobre Autor, **constata-se que seu texto não prima pela boa técnica legislativa**, pelo que se expõe a seguir:

- a) tanto o texto da proposição como sua ementa referem-se ao art. 139-A como pertencente à Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, quando, na verdade, o dispositivo compõe o articulado do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);
- b) a ementa da proposição não explicita o objeto da lei, conforme preconiza o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- c) as referências a valores de massa (13 Kg) e volume (20 litros) não foram grafadas por extenso, conforme determina o art. 11, II, “f”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- d) ausência das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao final do artigo modificado, nos termos do art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Já naquilo que se relaciona à técnica legislativa empregada no substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, identificamos apenas a necessidade de aperfeiçoar a redação de sua ementa**, esclarecendo melhor o objeto da proposição, a fim de obedecer ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual apresentamos a Subemenda em anexo.

Convém ainda alertar para a ausência de linha pontilhada a demonstrar a continuidade da vigência dos dispositivos anteriores ao

parágrafo acrescentado pelo substitutivo da CVT, bem como para a ausência das letras “NR” ao fim do artigo alterado, lapsos que, por certo, serão sanados no momento da redação final da proposição.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.968, de 2011, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda ora apresentada.**

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 1.968, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo da CVT ao Projeto de Lei nº 1.968, de 2011 a seguinte redação:

“Acrescenta § 3º ao art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o transporte de botijões de gás de cozinha e galões de água mineral por meio de moto-frete, sem o auxílio de *side-car*.”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO  
Relator